



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 18336.000071/00-12  
Recurso nº : 124.625  
Acórdão nº : 301-31.744  
Sessão de : 12 de abril de 2005  
Recorrente(s) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS.  
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO RETIFICADORA.

Comprovado nos autos que o acordo tarifário não se aplica ao caso em espécie, é incabível a restituição pleiteada. Ademais, eventual crédito foi compensado quando da apuração da diferença de imposto devido, aplicando-se a alíquota prevista para um regime comum de importação.

**Recurso Voluntário improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Formalizado em:

22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonseca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

mmm

Processo n° : 18336.000071/00-12  
Acórdão n° : 301-31.744

## RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de pedido de restituição do II (fls. 01) relativamente à DI n. 99/0891201-1 registrada em 20/10/99, juntamente com pedido de retificação argüindo diferença de cálculo quanto ao valor do frete.

Em face da solicitação o processo foi enviado para Revisão Aduaneira (fls. 11). Do procedimento de revisão resultou um crédito tributário em favor da Fazenda Nacional constituído através de auto de infração, processo n° 18366.000366/2001-41, conforme informações fiscais, (fls. 44/46).

O pedido de restituição foi indeferido sob o fundamento de que não se evidencia o crédito demonstrado no pedido do contribuinte, no entanto, consta um crédito em favor da União resultado da diferença apurada no processo 18336.000366/2001-41.

A exigência em tela foi evidenciada pela redução indevida de tributos pelo fato de ter havido a emissão de fatura pelo exportador sediado nas ilhas Cayman e o Certificado de Origem ter sido processado na Venezuela.

Cientificado do despacho o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 22/01/2002 (fls. 50/54) alegando em síntese:

- se não foi aceita a redução, permanece o entendimento de certo o recolhimento efetuado, que foi utilizado como crédito no lançamento procedido pela fiscalização;
- Argúi que o Terceiro Conselho já decidiu matéria idêntica ao presente feito, recepcionando a tese esposada.
- Autuação eivada de nulidades por falta de fundamentação válida e eficaz;
- O Terceiro Conselho de Contribuintes entende que não se pode determinar a perda da redução tarifária por motivos de erros formais em documentos invocando os Acórdãos 302-8771 e 303-28696;
- A intermediação de pessoas de terceiro país em operações de importação é corriqueira e não prejudica origem, nem impede redução;
- Afirma que busca equacionar a compra do produto com prazos viáveis, uma das subsidiárias paga diretamente ao produtor-

Processo n° : 18336.000071/00-12  
Acórdão n° : 301-31.744

exportador o preço dessa compra por ordem da controladora concomitantemente a Petrobrás revende a mercadoria à subsidiária dentro do prazo acertado e a recompra para pagamento em 180 dias;

- Há necessidade de realização dessas operações intermediárias como forma de alavancagem financeira;
- Destaca que a vedação é quanto à figura do atravessador;
- O artigo 10 da Resolução 78 determina que os países procederão a consultas entre Governos sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem, observando-se ainda o devido processo legal;
- Requer seja declarado nulo o auto de infração e caso não seja esse o entendimento, seja cancelado o auto de infração por sua manifesta ilegalidade.

Diante do acima exposto, a Delegacia de Julgamento emitiu decisão desfavorável, apresentando o contribuinte Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, que aguardou a decisão do processo 18336.000366/2001-41, sendo o processo enviado para a 2ª Câmara.

Conforme fls. 123 e seguintes houve decisão desfavorável por maioria de votos, da Segunda Câmara, sobre o mérito da questão.

Assim, o presente processo cinge-se apenas a verificar se é cabível ou não o pedido de restituição pleiteado pelo contribuinte.

É o relatório.



Processo nº : 18336.000071/00-12  
Acórdão nº : 301-31.744

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente ressalta-se que a restituição objeto do pleito inicial do contribuinte tem como pressuposto a importação da mercadoria amparada pela redução tarifária prevista no ACE 39 firmado entre Brasil, Colômbia, Equador, Peru, Venezuela.

No entanto, referida importação após o pedido de restituição foi enviada para revisão aduaneira tendo sido apurado um crédito em favor da União o qual ensejou lavratura de auto de infração, visto que foi constatado que o importador não fazia jus à redução prevista no acordo invocado, havendo sobre o assunto se manifestado desfavoravelmente a Segunda Câmara deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

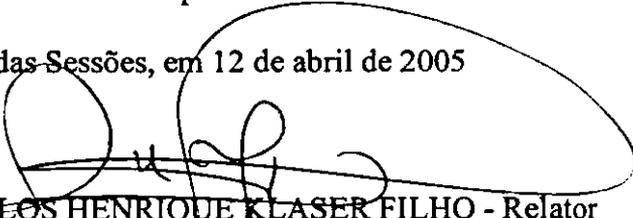
Neste contexto foi a importação em apreço enquadrada no regime comum de importação, cabendo o recolhimento da diferença do imposto de importação acrescido dos encargos legais cabíveis pelo contribuinte.

Observe-se (fls. 14) que eventual recolhimento ainda que a maior, feito quando do registro da Declaração de Importação foi compensado quando da apuração da diferença devida do II, não havendo portanto valores a serem restituídos confirmando-se assim a decisão de Primeira Instância e o despacho decisório (fls. 44/46)

Ademais, a discussão sobre o cabimento ou não do benefício de redução pleiteado pelo contribuinte pelo fato de ter havido a emissão de fatura pelo exportador sediado nas Ilhas Cayman e o Certificado de Origem ter sido processado na Venezuela já foi apreciado pela Segunda Câmara que negou por unanimidade provimento ao recurso, nos autos do processo 18336.000366/2001-41.

Diante do acima exposto indefiro o pedido de restituição pleiteado, negando provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator